

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, prevendo a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para os municípios que sejam sedes de penitenciárias.

Autor: Deputado Roberto Freire

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Freire, com o objetivo de acrescentar o inciso XV à Lei Complementar nº 79, de 1994, prevendo a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN – em programas de compensação para municípios que sejam sede de penitenciárias.

Conforme o projeto, os recursos do Funpen serão destinados à implementação de medidas compensatórias nas áreas de educação, segurança e infraestrutura hoteleira, as quais serão decididas segundo os instrumentos da política urbana e de gestão democrática previstos no Estatuto das Cidades.

O projeto prevê, ainda, que em municípios onde não haja órgão colegiado de política urbana deva ser instituída Comissão, composta por três membros do Poder Legislativo, um membro do Ministério Público e um representante do Poder Executivo, todos da localidade sede, além de um representante do ente responsável pela implantação do estabelecimento penal, com o fim de definir as medidas compensatórias sugeridas pelos munícipes, além de outras atividades.

O descumprimento das normas previstas no projeto sujeita os infratores às sanções da Lei nº 1.079, de 1950 – que define os crimes de responsabilidade –, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis.

O projeto também estabelece que os municípios beneficiados deverão criar um Fundo Municipal Penitenciário para viabilizar a transferência de recursos do FUNPEN.

Argumenta o autor da proposição que a construção de uma penitenciária traz transtornos diretos e indiretos aos municípios, gerando mais insegurança aos seus habitantes devido à “possibilidade de fugas, motins, resgates espetaculares e a nefasta influência de comparsas dos presos, livres e atuando nas imediações dos presídios”. Além disso, enfatiza o autor a necessidade da criação de incentivos compensatórios, uma vez que “esses municípios ficam sobrecarregados em seus serviços de saúde, educação, assistência social, habitação e outros, em virtude da população que se desloca em direção a seus parentes aprisionados”.

Como se trata de um projeto de lei complementar haverá, ainda, apreciação por parte do Plenário da Casa, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas na Comissão, o que se dará naquela outra instância, conforme o art. 120 do Regimento Interno.

Compete-nos, nos termos do art. 32, VII, do mesmo Estatuto, a análise quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, a proposição merece ser acolhida, como, aliás, devem ser acolhidas todas as propostas que oferecem alternativas para o problemático sistema penitenciário brasileiro e aos problemas enfrentados pelos municípios que abrigam estabelecimentos penais, entre eles a carência de recursos para investir na melhoria da infraestrutura social e urbana.

De fato, esses municípios têm sua infraestrutura urbana sobrecarregada em virtude da população que passa a residir nas áreas próximas às penitenciárias. Há um

aumento na demanda de serviços urbanos, como saúde, educação e infraestrutura. Daí ser louvável a solução proposta pelo presente projeto, realocando recursos já existentes.

Apenas sugerimos nova redação ao art. 3º do projeto, com o intuito de aprimorar sua redação e substituir o termo infraestrutura “hoteleira” por “social e urbana”. Isso porque a implantação de estabelecimentos penais traz impactos na infraestrutura social e urbana como um todo, por exemplo, no setor hospitalar e de transporte coletivo e intermunicipal.

Atualmente, os recursos do FUNPEN, conforme o rol previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 79, de 1994, podem ser aplicados, por exemplo, na construção de presídios, manutenção e aperfeiçoamento do serviço penitenciário, aquisição de material para os estabelecimentos penais e em projetos para assistência e ressocialização dos presos. A inclusão, nesse rol, de programas de compensação para municípios que abrigam penitenciárias representará além de benefícios ao sistema prisional brasileiro, um impacto positivo nas políticas de desenvolvimento urbano do município.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2012, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP)

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, prevendo a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para os municípios que sejam sedes de penitenciárias.

Autor: Deputado Roberto Freire

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas compensatórias consistem em benefícios a serem oferecidos à população do entorno do estabelecimento penal nas áreas de educação, segurança e infraestrutura social e urbana, as quais serão decididas segundo os instrumentos da política urbana e de gestão democrática previstos no Estatuto das Cidades, podendo abranger toda a população do município.”

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP)

Relator